

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o Código de Processo Penal para prever que a autoridade policial não deverá efetuar prisão em flagrante quando verificada excludente de ilicitude.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 283.

.....

§ 3º Se a autoridade policial verificar que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, não efetuará a prisão em flagrante, lavrando-se termo circunstaciado, com o encaminhamento ao Ministério Público em até 48 horas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 12.403, de 2011, trouxe a questão atinente à causa de exclusão de ilicitude quando do recebimento do auto de prisão em flagrante pelo juiz (art. 310, parágrafo único), norma que já era prevista antes no Código de Processo Penal. Mas o que dizer do caso em que a autoridade policial, diante de um fato flagrante, pode verificar a ocorrência de excludente de ilicitude, como, por exemplo, a legítima defesa, ou o estado de necessidade? Deve a autoridade policial, mesmo assim, lavrar auto de prisão em flagrante, prendendo uma pessoa sem indícios de crime, para somente

depois o juiz se manifestar sobre liberdade provisória? A doutrina diverge no assunto. É do que trata o presente projeto de lei.

Diante de um fato notório de causa de exclusão de antijuridicidade, prende-se em flagrante? Submete-se essa pessoa, mesmo com todos indícios de inocência, a várias horas numa cadeia pública em condições degradantes, até que um juiz, horas após, profira a decisão e acione um oficial de Justiça para notificar da expedição de um “alvará de soltura” àquele cidadão que sequer praticou crime?

Não nos parece ser essa a melhor opção. Joga-se no Judiciário já abarrotado mais um expediente. Por que não o delegado de Polícia, em análise dos fatos, deixar de realizar a prisão em flagrante, adotando cautela de instaurar o inquérito policial, com posterior remessa de termo circunstanciado ao titular da ação penal (o Ministério Público)? O sistema de persecução penal só teria a ganhar. É o que propomos.

Sala das Sessões, em novembro de 2011

Senador HUMBERTO COSTA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

[Texto compilado](#)

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. ([Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente combinada pena privativa de liberdade. ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME

Exclusão de ilicitude ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - em estado de necessidade; ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - em legítima defesa; ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Excesso punível ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))